

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2005.

## **1. RECONHECIMENTO. RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO. PRORROGAÇÃO**

O MEC deveria ter revogado o Parágrafo único do art. 4º da Portaria 2.413/05. Na Portaria 3.060/05, revogou o caput do art. 4º (SIC 51/05). Veja a nova Portaria:

**PORTARIA Nº 3.225**, de 21 de setembro de 2005. Ministro da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 3.060, de 6 de setembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de setembro de 2005, seção 1, p. 22.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(Transcrição)

(DOU de 22/09/05 - Seção I – p. 16)

Necessário recapitularmos a questão:

1. A Lei 9.394/96, em seu art. 46, estabeleceu a renovação periódica de reconhecimento de cursos e de credenciamento de IES.
2. A Portaria 877/97 regulamentou, em seu art. 7º, máximo de 5 anos e solicitação por parte da IES.
3. A Portaria 1.037/02 concedeu reconhecimento, ainda que provisório, para os cursos que tivessem tido protocolo de solicitação de (primeiro) reconhecimento, ou de renovação de reconhecimento, em prazo hábil, por suas IES, para os alunos concluintes **até** 31 de agosto de 2002. As Portarias 2.905 e 3.776/02 estenderam aos seqüenciais e aos tecnólogos, respectivamente, o benefício.

4. A Portaria 3.486/02 prorrogou esse prazo **até** 30 de abril de 2003, com as mesmas exigências de protocolo em prazo hábil.
5. A Portaria 1.756/03 prorrogou **o reconhecimento dos cursos concedidos por ato do Ministério da Educação até** 31 de março de 2004.
6. A Portaria 983/04 prorrogou o prazo **até** 31 de agosto de 2004, e, finalmente.
7. A Portaria 3.631/04 prorrogou esse prazo **até 31 de março de 2005**.

Foi entendimento, quase unânime, que todos os cursos cujas IES tivessem solicitado ao MEC, em prazo hábil, o reconhecimento e/ou renovação reconhecimento, estariam cobertos pelo reconhecimento provisório instituído pela Portaria 1.037/02.

Desde 31 de março de 2005, os setores de registro de diplomas das IES que registram seus próprios diplomas e os daquelas que registram diplomas de IES não universitárias, isoladas, privadas, estavam desautorizados a fazê-lo, à vista do vencimento da Portaria 3.631/04.

Enquanto isso, dois outros documentos trataram do assunto:

1. A Lei 10.870/04, que em seu art. 4º estabeleceu prazo máximo de 5 anos para reconhecimento de cursos e credenciamento de IES, e de 10 anos para credenciamento de universidade; e
2. A Portaria 4.361/04, que em seu art. 10 tratou do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos, e revogou expressamente a Portaria 877/97.

A edição da Portaria 2.413, de 7 de julho, publicada no DOU de 08/07/05, confirmou nosso entendimento de que o reconhecimento de cursos e sua renovação, e o credenciamento das IES, são modalidades de avaliação inseridas no contexto do SINAES. E, por conta desse entendimento, a leitura que fizemos foi: **todos os reconhecimentos concedidos por ato do Ministério da Educação continuarão vigorando para efeito de registro de diplomas até que a IES seja submetida à avaliação institucional externa.**

Como o Parágrafo único do art. 4º restringiu o benefício aos cursos reconhecidos somente para efeito de expedição de diplomas, a dúvida instalou-se no que se refere aos reconhecimentos provisórios concedidos pelas Portarias 1.037, 2.905 e 3.776/02, bem como no que se refere a todas as solicitações procedidas pelas IES durante todo esse período.

A questão de registros de diplomas encontra-se muito mal resolvida em todo o País. Já há algum tempo! Em abril de 2002 realizou-se, nas dependências da Universidade Federal Fluminense, sob o apoio do FORGRAD, o I Encontro de Dirigentes de Departamentos de Administração Escolar – ENDAE, para tratar do assunto. A CONSAE realizou três Seminários sobre Processo de Registro de Certificados e Diplomas das IES, em Belo Horizonte (dez/03 e set/04) e São Paulo (abr/05). Em todos eles muitas dúvidas e questionamentos: sobre a legislação, as dificuldades, as diferenças nos procedimentos - entre as públicas e as privadas.

Muitas universidades, centros universitários e instituições isoladas vêm nos apresentando questionamentos os mais variados: Conselho Regional de Fisioterapia que recusa expedir registro profissional para egresso de universidade federal; Conselho Regional de Medicina que questiona registro de diploma promovido por universidade federal; Conselho Regional de Farmácia que recusa expedir registro profissional para egresso de centro universitário que registrou seu próprio diploma; Secretaria Estadual de Educação que questiona registros promovidos por universidade federal, estadual e privada, sob a alegação que a Portaria 1.756/03 não prorrogou a 3.486/02!

Aos questionamentos enviados pelas instituições ao Ministério da Educação, relativos às dificuldades de interpretação do Parágrafo único da Portaria 2.413/05, a SESu respondeu pelo Ofício Circular nº 97: nem que sim, nem que não, muito antes pelo contrário!

Para a SESu, a questão é de menor importância, já que ela parece não saber a quantidade de alunos que concluíram seus cursos no primeiro semestre letivo de 2005 e requereram ou estão requerendo o registro de seus diplomas, sob o risco de não tê-los. Mais – sob o risco de, obtendo o registro do diploma, não conseguir o registro no órgão de representação profissional.

**A pergunta é: todos os reconhecimentos concedidos por ato do Ministério da Educação, inclusive aqueles concedidos anteriormente à Lei 9.394/96, e os concedidos, provisoriamente, pelas Portarias 1.037, 2.905 e 3.776/04, cujos prazos foram prorrogados pelas Portarias 3.486/02, 1.756/03 e 984 e 3.631/04, continuam prorrogados? As universidades podem continuar registrando os diplomas desses cursos? No entendimento da CONSAE, sim. Mas o que fazer quando os órgãos de representação profissional recusarem esses diplomas, cujos atos formais, obrigatoriamente inscritos no verso desses diplomas, apresentarem datas legalmente já vencidas?**

É preciso insistir com o MEC na discussão conjunta de novas normas e procedimentos nacionais para registro de diplomas.

Para as IES isoladas, não universitárias, não dá mais para continuar convivendo com a situação atual. Um dos muitos graves problemas com as diferenças de procedimento, por exemplo, está no valor das taxas cobradas. Enquanto uma universidade federal cobra R\$ 14,00 pelo registro, outra cobra R\$ 420,00! Nós todos sabemos.

FINALMENTE, NO DOU DE 8 DE SETEMBRO, A PORTARIA 3.060 ALTERANDO O CAPUT DO ART. 4º DA PORTARIA 2.413. E AGORA, A PORTARIA 3.225 REVOGANDO A 3.060.

## **2. PROUNI. LEI 11.180, ART. 11**

**LEI Nº 11.180**, de 23 de setembro de 2005.

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

§ 1º Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, durante o período do curso, mediante comprovação da renda prevista no caput deste artigo, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os portadores de deficiência, assim definidos em lei, terão tratamento adequado às suas necessidades em todo o Projeto Escola de Fábrica.

Art. 3º Os cursos de formação profissional de que trata o art. 1º desta Lei deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

I limitação das atividades práticas, dentro da carga horária dos cursos, de acordo com regulamento;

II limitação da duração das aulas a 5 (cinco) horas diárias;

III duração mínima de 6 (seis) e máxima de 12 (doze) meses.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter socioeducacional sobre o caráter profissional, observado o disposto no § 1º do art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas perante as autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I transferência de recursos financeiros às unidades gestoras selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação por meio de convênio;

II pagamento de bolsas-auxílio.

§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

I não cumprir, no todo ou em parte, o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou

II utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à frequência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos, que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho;

IV ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional de Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos;

II pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, perversores pertencentes aos quadros docentes destas últimas responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 17. O caput do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 3º .....

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico.

....." (NR)

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

.....

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extingue-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Luiz Marinho

Luiz Soares Dulci

(Transcrição)

(DOU de 26/09/2005 – Seção I – pág. 1)

## *XXVII CURSO SOBRE CONTROLE E REGISTRO ACADÊMICO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR*

**PERÍODO:** 26, 27 e 28 de outubro de 2005.

**MAIS INFORMAÇÕES**

**LOCAL:** Auditório do Centro de Treinamento Instituto Vila da Serra  
Alameda da Serra, 405 – Vila da Serra – Belo Horizonte/MG

<http://www.consae.com.br/cursos.html>

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof<sup>ª</sup>. Abigail França Ribeiro  
**Diretora Geral**  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)